

g) ausência de pertinência temática entre a finalidade ou o objeto indicado ou proposto e a finalidade institucional do beneficiário;  
 h) falta de razoabilidade ou incompatibilidade do valor indicado ou proposto com o custo de execução do objeto, considerando o projeto e os valores de mercado, ou proposta de valor que impeça a conclusão do objeto;  
 i) não apresentação ou apresentação fora dos prazos da documentação exigida pela legislação específica aplicável ao instrumento jurídico a ser formalizado no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução das programações indicadas com finalidade específica;  
 j) apresentação de documentos em branco ou equivocados com intenção meramente protelatória;  
 k) não realização de complementação da documentação ou ajustes solicitados para atendimento de requisitos estabelecidos na legislação específica, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;  
 l) reprovação da documentação, conforme legislação específica;  
 m) desistência de recebimento da emenda pelo beneficiário;  
 n) não observância de parâmetros básicos no preenchimento dos sistemas corporativos;  
 o) inadimplência do interessado registrada no sistema de execução orçamentária e financeira do Poder Executivo Estadual, no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas – Cadin-MG –, ou, quando for o caso, no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – Cagec –, ou no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual – Cafimp – ou em outro sistema estadual, salvo exceções previstas no art. 160, § 14, da Constituição do Estado e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;  
 p) não adoção, por parte do beneficiário, dos procedimentos necessários para a transmissão do bem dentro do prazo previsto no Termo de Doação, no caso de indicações com forma de execução de doação de bens móveis;  
 q) não efetivação dos requisitos legais, regulamentares e técnicos ou condições suspensivas necessários ao pagamento ou à conclusão da execução da emenda dentro do exercício financeiro da respectiva Lei Orçamentária Anual;  
 r) não comparecimento ou, na hipótese de procedimento eletrônico, não realização da assinatura digital pelo beneficiário, para celebração do instrumento jurídico dentro do exercício financeiro, após a renovação da convocação, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;  
 s) outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.  
**IV – impedimento de ordem técnica insuperável:** objeção à execução da emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada não superado nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na LDO 2022, e nesta Resolução;  
**V – beneficiário:** órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo estadual ou fundo municipal de saúde, ou fundo municipal de assistência social, caixa escolar da rede pública estadual, município, União, Estado ou entidade da administração pública indireta dos entes federados com cadastro completo no Cagec, indicados por autores de emendas parlamentares individuais, de blocos ou de bancadas para fins de recebimento de recursos do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais;  
**VI – órgão ou entidade gestora:** órgão ou entidade do Poder Executivo estadual responsável pela gestão da emenda parlamentar individual;  
**VII – indicação:** procedimento por meio do qual o autor da emenda individual ou o líder de bloco ou de bancada cadastra e encaminha, no módulo de emendas do Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída, os dados beneficiário de cada emenda, o valor, a modalidade de transferência e, quando for o caso de transferência com finalidade definida, a forma de execução, o tipo de atendimento ou de aplicação e uma descrição resumida do objeto da execução orçamentária e financeira, com observância do percentual mínimo destinado a ações e serviços públicos de saúde, no caso de emenda individual, e ações e serviços públicos de saúde ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, no caso de emendas de bloco ou bancada, bem como da obrigatoriedade de o restante de emendas de blocos e bancadas ser destinado a projetos e atividades identificados no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – como de atuação estratégica, e, ainda, a indicação da prioridade de cada emenda;  
**VIII – transferência especial:** modalidade de transferência, exclusivamente, a municípios de recursos estaduais decorrentes de programações incluídas na LOA 2022 por emendas individuais de blocos e de bancadas, disciplinada pela Emenda à Constituição nº 101, de 20 de dezembro de 2019, que independe da celebração de convênio ou de instrumento congêneres para realização dos repasses;  
**IX – transferência com finalidade definida:** modalidade de transferência de recursos estaduais decorrentes de programações incluídas na LOA 2022 por emendas individuais, de blocos e de bancadas, a qual depende de instrumento jurídico para viabilizar a sua execução orçamentária e financeira, compreendendo as formas de execução direta, de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, de transferência para caixa escolar, de convênio de saída, ou de outros instrumentos congêneres;  
**X – remanejamento LDO:** procedimento solicitado pelos autores de emendas individuais, de bloco ou de bancada até 18 de março de 2022, por meio do qual se permite a alteração da dotação orçamentária, observados as regras dos arts. 42, inciso III, e 43 da LDO 2022 e o art. 12, inciso I, desta Resolução e, se for o caso, preservada a coerência com o beneficiário, a finalidade ou o objeto indicado expressamente na LOA 2022;  
**XI – propostas saneadoras:** procedimentos e diligências solicitados pelos autores de emendas individuais, de bloco ou de bancada até 10 de agosto de 2022, para afastar os impedimentos de ordem técnica, mantida a dotação orçamentária e preservada a indicação com seus elementos conforme realizada inicialmente, observados os arts. 20 e 21 desta Resolução;  
**XII – remanejamento constitucional:** procedimento solicitado pelos autores de emendas individuais, de bloco ou de bancada até 10 de agosto de 2022, para superação dos impedimentos de ordem técnica e não incorrer na hipótese do art. 160, § 9º, da Constituição do Estado, por meio do qual se permite a alteração da dotação orçamentária se o autor da emenda assim o desejar, incluindo o grupo de despesas, ação e unidade orçamentária, bem como a realização de nova indicação, observados o art. 42, inciso XVI e XVII, da LDO 2022 e os arts. 20, 22 e 23 desta Resolução e desde que preservados os percentuais mínimos destinados a ações e serviços públicos de saúde ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e o restante de emendas de bloco ou de bancada destinados a projetos e atividades identificados no PPAG como de atuação estratégica;  
**XIII – ajuste de indicação:** procedimento por meio do qual se permite a modificação do tipo de atendimento (gênero, categoria e especificação) de indicação com a forma de execução de convênio de saída, bem como do tipo de aplicação de indicação com a forma de execução direta, de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social ou de outros instrumentos congêneres, desde que não implique remanejamento e mantidos o beneficiário, o valor da emenda e a dotação orçamentária e vedada a alteração da modalidade de transferência e de forma de execução, nos termos do art. 42, § 1º, inciso IV, da LDO 2022.  
**XIV – emenda suplementar:** programação orçamentária incluída na Lei Orçamentária Anual (LOA 2022) por emenda individual, de blocos e de bancadas, uma vez que a receita corrente líquida realizada em 2021 foi superior à prevista no PLOA 2022, em conformidade com o art. 160, §§ 4º e 6º, da Constituição do Estado e do art. 40, § 7º a § 9º, da LDO 2022.  
 § 1º – Não constitui impedimento de ordem técnica a não observância de parâmetros básicos no preenchimento do Sigcon-MG – Módulo Saída, desde que a correção dos parâmetros seja efetivada pelo órgão ou entidade gestora no prazo de 23 de junho de 2022, ou de 30 de dezembro de 2022, respectivamente, nas hipóteses do art. 18, § 2º, do § 2º do art. 26, desta Resolução.  
 § 2º – Não é permitido o ajuste de indicação com a forma de execução de transferência para caixa escolar.  
 Art. 3º – São consideradas emendas parlamentares impositivas as programações incluídas na Lei do Orçamento Anual de 2022 por:  
 I – emendas individuais, correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada em 2021, nos termos do art. 160, § 6º, inciso I, da Constituição do Estado e do art. 140, inciso IV, do ADCT;  
 II – emendas de blocos e de bancadas, correspondente a 0,0041% (zero virgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida realizada em 2021 - R\$ 3.379.735,03 (três milhões, trezentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e três centavos) -, por parlamentar, nos termos do art. 160, § 6º, inciso II, da Constituição do Estado, do art. 141, inciso III, do ADCT e do art. 4º, § 1º, da Decisão da Mesa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais de 16 de outubro de 2019.

§ 1º - O valor das emendas parlamentares individuais impositivas por autor será de R\$ 10.705.527,48 (dez milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos) que corresponde a 1/77 (um setenta e sete avos) do montante previsto no inciso I deste artigo.  
 § 2º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de bloco e de bancada impositivas indicadas para a forma de execução de aplicação direta ou doação de bens móveis, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dessas indicações, conforme art. 160, § 12, inciso II, da Constituição do Estado.  
 § 3º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na LDO 2022, os montantes previstos nos incisos I e II e no § 1º deste artigo poderão ser reduzidos com índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, nos termos do art. 160, § 13, da Constituição do Estado.  
 Art. 4º – A emenda parlamentar individual, de bloco e de bancada impositiva perderá sua obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, adquirindo caráter não impositivo, nas seguintes hipóteses:  
 I - não cumprimento, pelo autor da emenda, do prazo de 24 de março de 2022 para indicação referente às programações incluídas por emendas individuais, de blocos e de bancadas previsto no art. 8º desta Resolução, nos termos do art. 160, § 8º, da Constituição do Estado e do art. 42, inciso IV, da LDO 2022;  
 II - não cumprimento, pelo autor da emenda, do prazo de 25 de maio de 2022 para indicação referente às programações para as quais solicitou-se remanejamento para transferência especial entre os dias 17 e 18 de maio de 2022, previstos no art. 17 desta Resolução, nos termos do art. 42, § 2º, inciso IV, da LDO 2022;  
 III - não cumprimento, pelo autor da emenda individual, de bloco ou de bancada, do prazo de 10 de agosto de 2022, previsto no art. 42, inciso XVI, da LDO 2022, para solicitação do remanejamento constitucional das programações ou propostas saneadoras para impedimentos de ordem técnica divulgados em 27 de junho de 2022, hipótese em que torna-se insuperável o impedimento de ordem técnica nos termos do art. 160, § 9º, da Constituição do Estado;  
 IV - não cumprimento, pelo autor da emenda, do prazo para indicação de emendas decorrentes de remanejamento constitucional, nos termos do art. 23 desta Resolução;  
 V - permanência ou verificação, após 30 de dezembro de 2022, de novos impedimentos de ordem técnica à execução da programação da emenda parlamentar impositiva objeto de proposta saneadora ou de remanejamento constitucional, conforme art. 160, § 9º, da Constituição do Estado, art. 24, § 3º e art. 26, § 4º, desta Resolução.  
 Art. 5º - Conforme art. 160, § 14, da Constituição do Estado, a transferência obrigatória do Estado destinada a ente federativo municipal, para a execução da programação de emendas impositivas, independentemente da adimplência do destinatário.  
 § 1º - A dispensa da avaliação da adimplência do fundo municipal de saúde, fundo municipal de assistência social, município, órgão ou entidade da administração pública indireta dos municípios beneficiários será aplicada a instrumento jurídico envolvendo recursos estaduais exclusivamente decorrentes de emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada impositiva.  
 § 2º - Caso o instrumento jurídico envolva recursos estaduais decorrentes de emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada impositiva e recursos estaduais não impositivos, a adimplência do município destinatário deverá ser verificada para fins de celebração do instrumento jurídico e de alteração desse instrumento que implique acréscimo de recursos estaduais, bem como de empenho e de pagamento dos valores de execução orçamentária e financeira não obrigatória, salvo exceções previstas no art. 26 da LDO 2022.  
 Art. 6º - O líder de bloco ou de bancada autorizado na ata de que trata o art. 8º, § 4º, da Decisão da Mesa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais de 16 de outubro de 2019 será responsável pela gestão das emendas parlamentares de seu respectivo bloco ou bancada no Sigcon-MG – Módulo Saída, inclusive a indicação e a solicitação de remanejamentos ou de proposta saneadora.  
**CAPÍTULO II**  
**DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA INDICAÇÃO, ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS IMPEDIMENTOS DAS EMENDAS PREVISTAS NO ART. 160, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO**  
 Art. 7º - A Secretaria de Estado de Governo - Segov - realizará, até 1º de fevereiro de 2022, no módulo de emendas do Sigcon-MG – Módulo Saída, a carga das programações incluídas na LOA 2022, com a identificação do autor da emenda, número e inciso da emenda, valor e classificação orçamentária das despesas, bem como disponibilizará o sistema para indicação.  
 Art. 8º - Os autores das emendas deverão indicar, no Sigcon-MG – Módulo Saída, até 24 de março de 2022, a razão social e a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil do beneficiário, a modalidade de transferência e, quando for o caso de transferência com finalidade definida, a forma de execução, o tipo de atendimento ou de aplicação, a finalidade ou o objeto, o valor e a ordem de prioridade de cada indicação, nos termos do art. 160, § 8º, da Constituição do Estado.  
 § 1º - Caso o parlamentar indique o beneficiário, a finalidade ou o objeto na LOA 2022, a indicação no Sigcon-MG – Módulo Saída deverá ser realizada para o mesmo beneficiário, finalidade ou objeto previstos na lei.  
 § 2º - As indicações para transferência com finalidade definida na forma de execução de convênio de saída poderão ser realizadas com tipo de atendimento contemplando somente gênero e categoria, de modo a possibilitar a posterior definição de uma ou mais especificações pelo beneficiário, quando do cadastramento da proposta de plano de trabalho no Sigcon-MG – Módulo Saída.  
 Art. 9º - A indicação da modalidade de transferência especial deverá ser realizada exclusivamente na ação 2090 vinculada à unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Governo, observadas as determinações do art. 160-A, §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição do Estado.  
 Parágrafo único - O autor da emenda deverá assegurar, para cada um de seus beneficiários, a indicação de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos de transferência especial em despesas de capital.  
 Art. 10 - As indicações de emendas para formas de execução da modalidade de transferência com finalidade definida deverão observar o portfólio de emendas, o qual contém a lista de formas de execução, tipos de atendimento e de aplicação, tipos de beneficiários e objetos passíveis de execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares pelos órgãos e entidades gestoras e os valores mínimos de indicação, e está disponível em <https://sigconsaida.mg.gov.br/emendas-2022/>, conforme art. 42, inciso I, da LDO 2022.  
 Parágrafo único - A indicação da modalidade de transferência com finalidade definida em ações orçamentárias para formas de execução, tipos de atendimento ou de aplicação e objetos não previstos no portfólio deverá ser alinhada previamente com o órgão ou entidade gestora.  
 Art. 11 - Os órgãos ou entidades gestoras deverão analisar as indicações recebidas por meio do Sigcon-MG – Módulo Saída, aprovando-as ou comunicando ao autor da emenda as justificativas de eventuais impedimentos de ordem técnica, observando os seguintes prazos para a referida comunicação, nos termos do art. 42, inciso V, da LDO 2022:  
 I - até 23 de fevereiro de 2022, para as indicações realizadas até 18 de fevereiro de 2022;  
 II - até 16 de março de 2022, para as indicações realizadas de 19 de fevereiro a 11 de março de 2022;  
 III - até 4 de abril de 2022, para as indicações realizadas de 12 de março a 24 de março de 2022.  
 § 1º - A Segov deverá analisar as indicações aprovadas pelos órgãos ou entidades gestoras, aprovando-as ou retornando-as para análise do órgão ou entidade, quando verificada inconsistência, observando os seguintes prazos limites, nos termos do art. 42, inciso V, da LDO 2022:  
 I - até 25 de fevereiro de 2022, para as indicações realizadas até 18 de fevereiro de 2022;  
 II - até 18 de março de 2022, para as indicações realizadas de 19 de fevereiro a 11 de março de 2022;  
 III - até 6 de abril de 2022, para as indicações realizadas de 12 de março a 24 de março de 2022.  
 § 2º - No caso de retorno da indicação para análise, o órgão ou entidade deverá providenciar as adequações necessárias para aprovação, ou registrar o impedimento de ordem técnica até os prazos limites previstos no § 1º.  
 Art. 12 – O autor da emenda poderá:  
 I - solicitar, até 18 de março de 2022, o remanejamento LDO de programações incluídas por suas emendas individuais na LOA 2022, desde que respeitados os limites constitucionais previstos no art. 160, §§ 4º e 6º, da Constituição do Estado e observadas as seguintes condições:  
 a) é livre o remanejamento LDO no âmbito de uma mesma unidade orçamentária;

b) é livre o remanejamento LDO para outra unidade orçamentária, quando destinado a transferência especial, da qual trata o art. 9º desta Resolução;  
 c) o remanejamento LDO para outra unidade orçamentária não destinado a transferência especial fica limitado a 10% (dez por cento) do montante reservado às emendas de cada parlamentar, bloco ou bancada;  
 II - cancelar a indicação feita e realizar uma nova, desde que antes da comunicação, pelo Poder Executivo, da aprovação da indicação, nos termos do art. 11 desta Resolução, e observado o limite de 24 de março de 2022;  
 III - realizar nova indicação em caso de comunicação, pelo Poder Executivo, da reprovação da indicação por impedimento de ordem técnica, observado o limite de 24 de março de 2022;  
 § 1º - Em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação de remanejamento LDO, a Segov analisará a sua compatibilidade com a programação orçamentária, o cumprimento do percentual mínimo da saúde, nos casos de emendas individuais, e de saúde e de manutenção e desenvolvimento de ensino, nos casos de emenda de bloco ou bancada, e os demais requisitos previstos no inciso I deste artigo, bem como a destinação do restante das emendas de bloco ou de bancada a projetos e atividades identificados no PPAG como de atuação estratégica, e comunicará ao autor da emenda o resultado da análise, apresentando, em caso de reprovação, os seus motivos.  
 § 2º - A Segov consolidará as solicitações de remanejamento LDO e providenciará junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e a Consultoria Técnico-Legislativa – CTL – a edição do decreto de abertura de créditos suplementares ao orçamento fiscal.  
 § 3º - Na hipótese de a emenda individual, de bloco ou de bancada apresentar o beneficiário, a finalidade ou o objeto na LOA 2022, o remanejamento LDO deverá observar, além dos requisitos do inciso I deste artigo, a coerência com o “Objeto do gasto” descrito na Lei Orçamentária.  
 § 4º - É vedada a solicitação de novo remanejamento LDO no âmbito da unidade orçamentária da Segov, após aprovação do remanejamento LDO destinado à transferência especial, previsto na alínea “b” do inciso I deste artigo, sob pena de não observância do limite previsto na alínea “c” desse mesmo dispositivo.  
 Art. 13 - Caso a indicação da programação na modalidade de transferência especial seja aprovada, o autor da emenda será comunicado por meio do Sigcon-MG – Módulo Saída e a execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar será providenciada pelo Poder Executivo, independentemente de apresentação de documentos pelo município beneficiário e da celebração de convênio de saída ou de instrumento jurídico congêneres, observada a disponibilidade de cotas orçamentárias e financeiras estaduais.  
 § 1º - Conforme art. 160-A, §§ 1º, 2º e 5º, da Constituição do Estado, os municípios beneficiários deverão observar, na execução dos recursos de transferência especial, os seguintes parâmetros:  
 I - vedação, em qualquer caso, da aplicação dos recursos no pagamento de:  
 a) despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas;  
 b) encargos referentes ao serviço da dívida.  
 II - aplicação dos recursos em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiário.  
 III - aplicação de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos transferidos em despesas de capital, conforme indicado pelo parlamentar autor da emenda.  
 § 2º - Não cabe ao Poder Executivo Estadual a fiscalização dos recursos da modalidade de transferência especial após a efetivação do repasse financeiro, inclusive no tocante aos parâmetros do § 1º deste artigo.  
 § 3º - A Segov editará resoluções contendo autorização de repasse financeiro, bem como as regras e procedimentos para o recebimento dos recursos das indicações aprovadas na modalidade transferência especial.  
 Art. 14 - Caso a indicação da programação na modalidade de transferência com finalidade definida seja aprovada, o autor da emenda será comunicado por meio do Sigcon-MG – Módulo Saída, devendo, até 27 de abril de 2022, apresentar a documentação exigida pela legislação específica aplicável ao instrumento jurídico a ser formalizado no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução dessas programações, em especial o constante da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, do Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, do Decreto nº 45.468, de 13 de setembro de 2010, do Decreto nº 45.242, de 11 de dezembro de 2009, da Resolução Conjunta SEGOV-AGE nº 004, de 16 de setembro de 2015, do Decreto Estadual nº 48.269, de 20 de setembro de 2021 e Resolução SEDESE nº 57, de 8 de outubro de 2021.  
 § 1º - Na hipótese de indicação para a forma de execução de convênio de saída, deverão ser observadas as seguintes regras:  
 I - a proposta de plano de trabalho ou a proposta de alteração deverá ser preenchida pelo beneficiário, incluindo a vinculação da indicação de emenda parlamentar, bem como ser, no Sigcon-MG – Módulo Saída, encaminhada ao órgão ou entidade gestora no prazo previsto no caput;  
 II - somente poderá preencher proposta de plano de trabalho, beneficiários com o “status” regular no Cagec, salvo exceções previstas no art. 160, § 14, da Constituição do Estado, no art. 26 da LDO 2022 e no art. 5º desta Resolução;  
 III - o autor da emenda poderá, desde que possua anuência do órgão ou entidade gestora e observado o prazo disposto no caput, promover ajuste do:  
 a) tipo de atendimento da indicação para a forma de execução de convênio de saída, inclusive do gênero;  
 b) tipo de aplicação de indicação com a forma de execução direta, de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, ou de outros instrumentos congêneres;  
 IV - a documentação de que trata o caput para celebração de convênios de saída deverá ser enviada no Sigcon-MG – Módulo Saída.  
 § 2º - Na hipótese de indicação para a forma de execução de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, ou outros instrumentos congêneres, a documentação de que trata o caput deverá ser enviada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.  
 Art. 15 - O órgão ou entidade gestora analisará a documentação recebida, informará as eventuais diligências para correção, e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica para a execução da programação orçamentária, comunicará o fato ao autor da emenda no Sigcon-MG – Módulo Saída, observando os seguintes prazos para a referida comunicação, nos termos do art. 42, inciso VII, da LDO 2022:  
 I - até 15 de março de 2022, para a documentação apresentada até 2 de março de 2022;  
 II - até 8 de abril de 2022, para a documentação apresentada de 3 de março a 25 de março de 2022;  
 III - até 25 de abril de 2022, para a documentação apresentada de 26 de março a 15 de abril de 2022;  
 IV - até 20 de maio de 2022, para a documentação apresentada de 16 de abril a 27 de abril de 2022.  
 Parágrafo único - Recebida a comunicação prevista no caput, o autor da emenda ou beneficiário deverá solucionar o problema na documentação até 10 de junho de 2022, ou no prazo estabelecido pelo órgão ou entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, desde que tenha entregue documentação no prazo previsto no caput do art. 14, inclusive, quando for o caso, a proposta de plano de trabalho.  
 Art. 16 - Os autores das emendas individuais, de bloco ou de bancada poderão, de 11 a 13 de maio de 2022, solicitar o cancelamento de indicações aprovadas para as quais se tenham diligências cadastradas no Sigcon-MG Módulo Saída, com a finalidade de solicitar remanejamento da programação para transferência especial.  
 Parágrafo único - A Segov deverá, até 16 de maio, apresentar sua resposta ao pedido de cancelamento de que trata o caput.  
 Art. 17 - Os autores das emendas individuais, de bloco ou de bancada poderão solicitar, nos dias 17 e 18 de maio, o remanejamento das seguintes programações para transferência especial, respeitados os limites previstos no art. 160, §§ 4º e 6º, da Constituição do Estado:  
 I - programações canceladas nos termos do art. 16;  
 II - programações reprovadas por impedimento de ordem técnica.  
 § 1º - A Segov deverá, até 20 de maio de 2022, apresentar sua resposta à solicitação de remanejamento de que trata o caput.  
 § 2º - Aprovada a solicitação de remanejamento, os autores das emendas deverão indicar, de 17 a 25 de maio de 2022, no Sigcon-MG-Módulo Saída, a razão social e a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil do beneficiário, o valor e a ordem de prioridade de cada indicação, observado o art. 9º desta Resolução.

§ 3º - A ordem de prioridade das indicações advindas do remanejamento de que trata este artigo é sequencial e posterior à ordem de prioridade das indicações realizadas nos termos do art. 160, § 8º, da Constituição do Estado, realizadas até 24 de março de 2022.  
 § 4º - O Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicar, até 30 de maio de 2022, o resultado da análise ao autor da emenda.  
 § 5º - O Poder Executivo deverá, até 5 de junho de 2022, publicar na internet a relação das indicações a serem executadas, bem como a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas, considerando as indicações de que trata este artigo.  
 Art. 18 - O órgão ou entidade gestora deverá realizar a análise técnica e, quando for o caso, jurídica da documentação recebida, de que tratam os arts. 14 e 15 desta Resolução, avaliando o mérito, a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da formalização do instrumento jurídico a ser formalizado no âmbito do Poder Executivo.  
 § 1º - O autor da emenda poderá, desde que com anuência do órgão ou entidade gestora e observado o prazo de 10 de junho de 2022, promover o ajuste:  
 I - da categoria e especificação do tipo de atendimento de indicação para a forma de execução de convênio de saída;  
 II - do tipo de aplicação de indicação com a forma de execução direta, de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, ou de outros instrumentos congêneres.  
 § 2º - O órgão ou entidade gestora deverá providenciar até 23 de junho de 2022, no Sigcon-MG – Módulo Saída:  
 I - Caso não sejam identificados impedimentos de ordem técnica ou sendo esses impedimentos solucionados pelo autor da emenda no prazo previsto no parágrafo único do art. 15 desta Resolução:  
 a) na hipótese de indicação para a forma de execução de convênio de saída, a aprovação, pela Segov, dos parâmetros básicos de preenchimento do plano de trabalho ou da proposta de alteração no Sigcon-MG – Módulo Saída;  
 b) na hipótese de indicação para a forma de execução de execução direta, de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, de transferência para caixa escolar ou de outros instrumentos jurídicos, informar o valor a ser utilizado de cada indicação, bem como, se for o caso, o valor da execução orçamentária e financeira realizada ou do bem transmitido ao beneficiário.  
 II - Caso sejam verificados impedimentos de ordem técnica à execução da emenda parlamentar, registrar a justificativa fundamentada do impedimento no Sigcon-MG – Módulo Saída.  
 § 3º - Caso a análise técnica ou jurídica de que trata o caput conclua pela possibilidade de celebração do instrumento jurídico com ressalvas, deverá o órgão ou entidade gestora da emenda:  
 I - adotar as providências previstas no § 2º, inciso I, deste artigo se previamente sanados os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificada a preservação desses aspectos ou sua exclusão;  
 II - adotar as providências previstas no § 2º, inciso II, deste artigo se os aspectos ressalvados não forem previamente sanados ou não tiverem justificativa de preservação ou exclusão.  
 § 4 - Na hipótese de indicação para a forma de execução dos tipos execução direta e doação de bens móveis, se for verificado fato que prejudique o êxito do processo licitatório ou de contratação e que impeça, assim, a execução do objeto da emenda até 30 de dezembro de 2022, o órgão ou entidade gestora deverá providenciar, até 23 de junho de 2022, o registro da justificativa fundamentada do impedimento no Sigcon-MG – Módulo Saída.  
 § 5º - A Segov publicará, até 27 de junho de 2022, a relação das indicações a serem executadas e a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas, em <http://www.sigconsaida.mg.gov.br/emendas>.  
 § 6º - Os órgãos e entidades gestoras deverão publicar, até 29 de junho de 2022, as resoluções de saúde, os planos de serviço das transferências do Fundo Estadual de Assistência Social, os termos de compromisso com caixa escolar e as transferências especiais que estiverem aptas a serem executadas financeiramente até a referida data, conforme a relação publicada nos termos do § 5º.  
 § 7º - A Segov enviará à ALMG, até 29 de junho de 2022, por meio eletrônico em formato CSV – Comma-Separated Values:  
 I - ofício informando o valor total a ser disponibilizado para a execução das indicações que pretende efetuar até o dia 1º de julho de 2022;  
 II - ofício informando o valor total, discriminado por parlamentar, por bloco ou por bancada, de todas as emendas aptas a serem executadas financeiramente até a data referida no caput, bem como daquelas que já foram executadas financeiramente até a referida data.  
 Art. 19 - O Poder Executivo deverá celebrar, até 28 de junho de 2022, os instrumentos jurídicos correspondentes às indicações que estiverem aptas a serem executadas, conforme relação citada no art. 18, § 5º, desta Resolução.  
 § 1º - A não celebração do instrumento jurídico no prazo estabelecido no caput em razão do não comparecimento ou em razão da não realização da assinatura digital pelo beneficiário, na hipótese de procedimento eletrônico, não configura impedimento de ordem técnica, competindo ao Poder Executivo renovar a convocação para a sua celebração.  
 § 2º - Na hipótese do § 1º, se após a renovação da convocação, o beneficiário não providenciar a assinatura do instrumento dentro do exercício financeiro de 2022, restará configurado impedimento de ordem técnica, adquirindo a emenda caráter não impositivo, nos termos do art. 42, § 8º, da LDO 2022 e do art. 160, § 9º da Constituição do Estado.  
 § 3º - O prazo estabelecido no caput não se aplica às indicações destinadas a execução direta, doação de bens e a termo de descentralização de crédito orçamentário - TDCO, aplicando-se, no entanto, o referido prazo para as indicações relativas à caixa escolar.  
**CAPÍTULO III**  
**DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA AFASTAR OS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA REFERENTES AS EMENDAS PREVISTAS NO ART. 160, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO**  
 Art. 20 - Conforme art. 42, inciso XVI, da LDO 2022, o autor da emenda poderá solicitar, até 10 de agosto de 2022, um dos seguintes procedimentos para afastar os impedimentos de ordem técnica justificados pelo Poder Executivo nos termos do art. 18, § 2º, inciso II, desta Resolução, e desde que observados os percentuais mínimos para ações e serviços públicos de saúde ou manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a destinação do restante das emendas de bloco ou de bancada a projetos e atividades de atuação estratégica:  
 I - proposta saneadora para os impedimentos de ordem técnica identificados, mantida a dotação orçamentária atual e preservada a indicação realizada anteriormente e seus elementos;  
 II - remanejamento constitucional da programação com impedimento de ordem técnica, permitindo a alteração de elementos da dotação orçamentária se o autor da emenda desejar, inclusive, para unidade orçamentária diversa, bem como a realização de nova indicação.  
 § 1º - O autor da emenda poderá solicitar os procedimentos para afastar os impedimentos de ordem técnica até o montante previsto no art. 3º, inciso II e art. 3º, § 1º, desta Resolução, respectivamente, para emendas de blocos ou de bancadas e para emendas individuais.  
 § 2º - A solicitação poderá ser cancelada pelo autor da emenda até 10 de agosto de 2022 quando será automaticamente enviada ao Poder Executivo.  
 Art. 21 - Na hipótese de indicação de proposta saneadora, nos termos do art. 20, inciso I, desta Resolução, deverão ser observadas as regras previstas no art. 160, §§ 4º, 6º e 18, da Constituição do Estado e os seguintes procedimentos e prazos:  
 I - o autor da emenda deverá efetivar o saneamento até 23 de setembro de 2022, incluindo, nesse prazo, a entrega ao órgão ou entidade gestora da documentação necessária à superação do impedimento de ordem técnica e o ajuste de indicação de que trata o art. 14, § 1º, inciso III, desta Resolução;  
 II - o órgão ou entidade gestora deverá analisar a documentação recebida e, caso identifique a permanência ou novos impedimentos de ordem técnica para a execução da programação orçamentária, comunicará, observando os prazos previstos nas alíneas abaixo, o fato ao autor da emenda, por meio do Sigcon-MG – Módulo Saída, podendo, conforme juízo de oportunidade e conveniência, autorizar a entrega de documentação complementar:  
 a) na hipótese de não haver 2º (segundo) turno para as eleições 2022 para o cargo de governador do Estado de Minas Gerais, a comunicação de diligências e o registro dos impedimentos de ordem técnica devem ser realizados no período de 3 a 5 de outubro de 2022;  
 b) na hipótese de haver 2º (segundo) turno para as eleições 2022 para o cargo de governador do Estado de Minas Gerais, a comunicação de diligências e o registro dos impedimentos de ordem técnica devem ser realizados no período de 31 de outubro de 2022 a 1º de novembro de 2022;



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320220131235719017.